



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L
AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

CAPÍTULO III

DO LOCAL DE TRABALHO DO DOCENTE E MOVIMENTAÇÃO

Art. 23 - A função docente será exercida no local designado pelo Departamento de Educação do Município. Ao início de cada período letivo, será feita a distribuição de aulas que terá como critério básico o local em que o docente já se encontra trabalhando.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, fixar o regulamento de distribuição de aulas. O critério básico dessa distribuição, será o interesse do Município e a disponibilidade de docentes para as funções específicas.

§ 2º - O regulamento de que trata o parágrafo primeiro, conterá as normas de remoção e substituição de docentes.

§ 3º - A mudança de local de trabalho de docente, poderá ocorrer por permuta, que deverá ser requerida pelos dois docentes interessados e ocorrerá por aprovação pelo responsável pelo Departamento de Educação do Município, ouvidos os Diretores das escolas dos respectivos docentes.

CAPÍTULO IV

Da Forma de Ingresso no Quadro do Magistério

Art. 24 - A primeira contratação a emprego do Quadro do Magistério, dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a critério do Departamento de Educação do Município.

SEÇÃO I

Dos Concursos Públicos

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal, deverá providenciar concurso público para admissão aos empregos no Quadro do Magistério a cada ano, promovido pelo Departamento de Educação do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que necessário, de conformidade com as exigências do ensino municipal, poderá haver concurso em frequência diversa à prevista neste artigo, caso em que deverá ser baixado edital prévio, historiando e justificando a decisão.

Art. 26 - A forma de realizar o concurso publico previsto no artigo 24 e a participação dos interessados, será fixado em regulamento pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município. O prazo de validade de cada concurso será de 1 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações dentro do prazo de validade do concurso, serão feitas pela ordem de classificação no concurso. Os primeiros colocados serão chamados por edital, com validade de 07 (sete) dias, contendo a nominata dos classificados, até o limite das necessidades de contratação. O não comparecimento implicará na automática desistência da vaga, o que obrigará a publicação de novo edital de chamada dos classificados subsequentes, que terá cada um o prazo de validade de 01 (um) dia.

SEÇÃO II

Do Contrato de Trabalho

Art. 27 - Do contrato de trabalho a ser celebrado com o ingressante ao Quadro do Magistério, deverá constar cláusula de que o contratado concorda com as normas desta Lei e demais normas legais e regulamentos vinculados ao sistema de ensino municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre os demais dispositivos regulamentares deverá constar do compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições quanto às funções pertinentes dos empregos do Quadro do Magistério.





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A C O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL. 18

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

Art. 28 - O termo de compromisso de que trata o parágrafo Único do artigo anterior, será firmado no ato de instalação do contratado ao Quadro do Magistério, na forma determinada no regulamento do Departamento de ensino do Município.

TÍTULO III

Das Vantagens e Direitos do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Das Progressões Horizontal e Vertical do Quadro

Art. 29 - Os integrantes do Quadro do Magistério, terão direito às seguintes progressões:

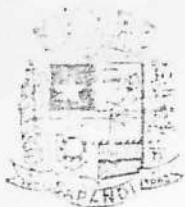
I - Horizontal, de um nível para outro segundo as normas da presente Lei, para os ocupantes da Série ocupacional "Magistério Municipal" e os ocupantes do conjunto isolado "Regente de Classe".

II - Vertical, de uma classe para outra conforme a organização em classes da série ocupacional "Magistério Municipal", segundo as normas da presente Lei.

Art. 30 - O professor municipal integrante do Quadro do Magistério, terá direito à progressão horizontal do nível de vencimentos em que se encontra ao nível subsequente, pelo critério de merecimento que tenha por base: a regência; a dedicação aos estudos visando o aperfeiçoamento, a especialização em áreas ou a atualização; o exercício de funções específicas na área de educação; atividades correlatas que visem melhorar o desempenho do sistema de ensino.

§ 1º - Os critérios para a progressão por merecimento serão elaborados, atribuindo-se ponto aos mesmos, fixados em regulamento próprio a ser baixado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE. 22-4665 - CX. POSTAL. 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

§ 2º - A avaliação do merecimento será apurada por comissão de 05 (cinco) membros especialmente indicada pelo Departamento de Educação do Município e designada por decreto do Prefeito Municipal, no mês de julho de cada ano.

Art. 31 - A progressão por merecimento de cada docente poderá ser pleiteada, após quatro anos de efetivo exercício de suas funções no mesmo nível da classe em que se encontrar, quando atingir a soma de pontos determinado no regulamento próprio.

§ 1º - O docente deverá encaminhar sua solicitação até o dia 30 de junho de cada ano, em que completar os quatro anos de que trata o presente artigo.

§ 2º - O professor que atingir a soma dos pontos necessários no processo de sua avaliação, terá a progressão a que faz jus contada a partir de 01 (um) de julho do ano em que a solicitação foi encaminhada.

§ 3º - O efetivo exercício de funções de que trata o presente artigo, implica de integrante do Quadro do Magistério, encontrar-se na ativa no Departamento de Educação do Município de Sarandi.

§ 4º - Toda progressão será sempre de um nível.

Art. 32º - Serão relevadas no máximo 06 (seis) faltas no período aquisitivo da progressão por merecimento.

§ 1º - Não serão computadas como faltas os afastamentos previstos na CLT, ou as que venham a ser avençadas entre os integrantes do Quadro de Magistério e o Município, através do Poder Executivo, o que deverá ser regulamentado por Decreto.

§ 2º - Será computado como efetivo exercício os afastamentos em que o integrante do Quadro do Magistério incorrer em virtude de encargos que lhe tenham sido atribuídos ou aqueles



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL. 18
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

decorrentes de estudos, quando, em ambos os casos, o motivo do afastamento seja de interesse do Ensino Municipal.

Art. 33 - O Integrante do Quadro do Magistério terá direito a progressão vertical do nível de vencimentos da classe em que se encontra, para o mesmo nível da classe acima, sendo integrante da série ocupacional "Magistério Municipal", quando preencher os requisitos da classe conforme prevê o artigo 9º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação legal das habilitações de que trata o artigo 9º, é ônus exclusivo do professor interessado que deverá encaminhar a prova competente em pedido formal, após o que ser-lhe-á concedida a progressão solicitada, com validade a partir do dia do requerimento protocolado que só poderá ser feito com a juntada de documento comprobatório.

Art. 34 - O integrante do Quadro do Magistério no conjunto isolado "Regente de Classe", terá direito ao acesso para a série ocupacional "Magistério Municipal" quando obtiver a habilitação prevista no artigo 9º, o que deverá ser requerido mediante a juntada do documento legal comprobatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do previsto no presente artigo, o acesso será para o mesmo nível em que o docente se encontra na classe correspondente à sua nova habilitação.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 35 - A remuneração do integrante do Quadro do Magistério, terá a seguinte configuração:

I - Nível básico de salário;

II - Acréscimo de vantagens previstas na presente Lei, ao nível básico de salário.

